



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0109/2024

“Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0109/2024, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’.”.

A proposição, na sua forma original, visava revogar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, com a eliminação, portanto, da exigência de apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) como condição para obtenção de quaisquer dos benefícios previstos no PAS (p. 2). Como justificção, o proponente argumentou que a Lei federal nº 12.101, de 2009, que regulamentava a concessão do CEBAS, havia sido revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, e que a exigência do CEBAS não guardaria pertinência direta com o objeto do programa estadual (p. 3).

Em 16 de julho de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o diligenciamento da matéria ao Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 332/2024-PGE, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 109/2024, por entender que a matéria invade competência privativa do Poder Executivo ao alterar requisitos do Programa de Apoio Social (PAS). Isso, porque, na



opinião da PGE, a proposta interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, o que configura vício de iniciativa, conforme o art. 71 da Constituição Estadual. Embora tenha reconhecido a revogação da Lei federal nº 12.101/2009, a Procuradoria entendeu que a alteração proposta à legislação estadual vai além de mera atualização normativa (pp. 16-21).

Já a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, por meio da Informação DIAS/SAS nº 318/2024, esclareceu que as entidades de assistência social devem realizar ações planejadas, contínuas e gratuitas, com foco na garantia de direitos e autonomia dos usuários, sendo obrigatória sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, que autoriza seu funcionamento e monitora suas atividades. Essa inscrição é requisito para solicitar a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que fortalece o SUAS e a parceria público-privada. No entanto, a obtenção do CEBAS não é obrigatória para todas as entidades inscritas, sendo exigida apenas daquelas que pretendem acessar recursos financeiros e doações de bens móveis (pp. 30-32).

Após o retorno das diligências, o autor do PL apresentou Emenda Substitutiva Global (ESG), a qual conferiu nova redação ao referido dispositivo legal e restringiu a exigência do CEBAS apenas aos casos de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 16.292, de 2013. Além disso, a ESG propõe a convalidação dos benefícios anteriormente concedidos pelo PAS a entidades que não haviam cumprido tal exigência, de acordo com a redação original da norma a ser alterada (p. 40).

Conforme exposto na Justificação à ESG acostada aos autos (pp. 41-12), verifica-se que a demanda é oriunda de diálogos com os órgãos públicos envolvidos e com as entidades participantes do Programa, sendo a matéria assim tratada pelo Autor:



[...]a exigência da certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS – tem se mostrado um obstáculo significativo para que muitas entidades relevantes, que prestam serviços valiosos à comunidade, participem do programa.

A burocracia e a complexidade existentes na obtenção de tal certidão – hoje prevista na Lei Complementar nº 187/2021 – muitas vezes impedem a adesão de pequenas entidades que não têm aparato administrativo para atender todas as burocracias existentes. Essas instituições não extraordinariamente são as que realizam intervenções de menor repercussão midiática e atuação focalizada, mas que muitas vezes geram os maiores impactos na comunidade afetada.

A dispensa da exigência de CEBAS não fragiliza a análise do interesse público. A lei que institui o PAS, no inciso III do art. 4º, já estabelece a necessidade de que as entidades dirijam suas atividades em prol do interesse coletivo a partir de intervenções nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

[...]

De modo a evitar qualquer retrocesso na fiscalização da aplicação regular dos recursos públicos, propõe-se a alteração legislativa para limitar a exigência de apresentação do CEBAS apenas para a obtenção do benefício de “transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento” (art. 1º, § 1º, inc. I).

Para a obtenção dos demais benefícios previstos no § 1º do art. 1º entende-se que pode ser dispensada a exigência de apresentação do CEBAS, diante da dificuldade de índole formal / burocrática narrada nesta justificação e da existência de outros mecanismos que permitam avaliar a existência de interesse público na atuação da entidade.

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Alex Brasil, sob os argumentos de que a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente e de que não viola a separação dos Poderes, votou pela admissibilidade da proposição nos termos da ESG (pp. 43-47), o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 12 de novembro de 2024.

Ato contínuo, vieram os autos para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado à relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei nº 109/2024, com a redação da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, propõe a alteração da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”, a fim de restringir a exigência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) apenas às hipóteses de repasse direto de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento.

A proposição concentra-se na adequação do requisito legal para acesso aos benefícios do Programa, sem prever, de forma direta, a criação de novas despesas públicas ou a instituição de encargos orçamentários adicionais de caráter significativo.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto impedimento decorrente da proposição legislativa, isso, porque a matéria não se propõe a criar um programa, mas apenas aperfeiçoar o já existente.

A alteração legislativa proposta, por meio da restrição da exigência do CEBAS apenas às hipóteses de repasse direto de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, estabelece critério de controle adequado para as transferências que envolvem maior impacto fiscal.

Ao mesmo tempo, permite que outras formas de apoio previstas na Lei nº 16.292, de 2013, continuem a ser acessíveis por entidades que, embora desempenhem atividades relevantes para a comunidade, encontram dificuldades na obtenção da certificação.

Tal ajuste fortalece a efetividade do Programa, uma vez que assegura a continuidade de iniciativas sociais que atendem a demandas locais, sem afastar os mecanismos de transparência e responsabilidade já existentes na legislação. Ademais, ao prever a convalidação dos benefícios anteriormente concedidos, a proposta tem o condão de evitar o comprometimento da continuidade das ações sociais.

Diante do exposto, verifica-se que a medida contribui para ampliar a rede de apoio social, sem afastar os parâmetros mínimos de controle exigidos pela legislação, de tal forma que é conveniente e oportuna sua aprovação.

Ante o exposto, voto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0109/2024**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** aprovada na CCJ.



Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator